

**PT**

**PT**

**PT**



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21.5.2008  
COM(2008) 309 final

Proposta de

### **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euromediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, no que se refere ao estabelecimento de um calendário de desmantelamento pautal para os produtos enumerados no anexo IV do acordo de associação**

(apresentada pela Comissão)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O anexo IV do Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Jordânia, por outro, (em seguida, «acordo de associação») inclui uma lista de produtos (incluindo têxteis, veículos usados, móveis e produtos agrícolas transformados sensíveis) exportados da UE para a Jordânia. Essas exportações atingem cerca de 150 milhões de euros por ano e foram excluídas do dismantelamento pautal imediato, quando o acordo de associação entrou em vigor, em 1 de Maio de 2002. O n.º 5 do artigo 11.º do acordo de associação prevê que, quatro anos após a data de entrada em vigor do acordo, o Conselho de Associação conjunto estabeleça um calendário do dismantelamento pautal para esses produtos.

No decurso de 2006 e 2007, a Comissão levou a cabo negociações com a Jordânia sobre os produtos enumerados no anexo IV. O projecto de acordo concluído com a Jordânia prevê que o dismantelamento pautal para os produtos enumerados no anexo IV tenha início em Maio de 2008, com base em três listas de produtos: os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos na primeira lista serão dismantelados num período de dois anos (todas as posições pautais classificadas em «ex 8703» - veículos usados) e os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos na segunda lista, num período de sete anos (em grande parte, têxteis e móveis). A terceira lista integra produtos agrícolas transformados sensíveis, cujos direitos aduaneiros permanecerão em vigor.

Registaram-se dificuldades particulares, no que diz respeito à cerveja (SH 2203) e ao vermute (SH 2205). Embora manifestasse a sua compreensão pelos argumentos apresentados pela Jordânia relativamente às sensibilidades culturais em matéria de importação de bebidas alcoólicas, a Comissão lamentou o tratamento discriminatório da Jordânia, quando comparado com o concedido às importações de cerveja e vermute ao abrigo do seu ACL com os EUA. O ACL com os EUA prevê que os direitos sejam reduzidos para 44,5% do seu nível inicial, a partir de 2010. O mercado jordano de importação de cerveja e, em especial, de vermute é muito reduzido, sendo actualmente dominado por importações provenientes da Comunidade.

Embora os direitos aduaneiros sobre as importações de cerveja e vermute comunitários permaneçam em vigor, a Jordânia acordou em acompanhar conjuntamente a evolução das importações desses dois produtos através do subcomité CE-Jordânia para a indústria, comércio e serviços (que reúne, geralmente, uma vez por ano), a fim de avaliar qualquer redução significativa das importações provenientes da Comunidade causada pelo tratamento preferencial concedido aos EUA. Caso se prove ter havido uma redução significativa das importações de cerveja e vermute provenientes da Comunidade, as autoridades jordanas e a Comissão acordaram reexaminar os direitos aduaneiros aplicáveis a esses dois produtos, com vista a remediar o desequilíbrio identificado.

Para facilitar a entrada em vigor do calendário de dismantelamento pautal até 1 de Maio de 2008, está previsto um procedimento escrito de adopção da decisão correspondente por parte do Conselho de Associação.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euromediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, no que se refere ao estabelecimento de um calendário de desmantelamento pautal para os produtos enumerados no anexo IV do acordo de associação**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 5 do artigo 11.º do Acordo Euromediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, prevê que o Conselho de Associação reexamine o regime aplicável aos produtos enumerados no anexo IV do acordo quatro anos após a sua data de entrada em vigor e, aquando da realização desse exame, estabeleça um calendário de desmantelamento pautal para esses produtos.
- (2) O calendário de desmantelamento pautal para os produtos enumerados no anexo IV do acordo de associação foi negociado pela Comissão Europeia e pelo Reino Hachemita da Jordânia,

DECIDE:

### *Artigo único*

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação, no que se refere ao estabelecimento de um calendário de desmantelamento pautal para os produtos enumerados no anexo IV do acordo de associação, baseia-se no projecto de decisão que figura em anexo.

---

<sup>1</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho  
O Presidente  
[...]*

## ANEXO

**Decisão do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euromediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, no que se refere ao estabelecimento de um calendário de desmantelamento pautal para os produtos enumerados no anexo IV do acordo de associação**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Euromediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro (em seguida «acordo de associação»), assinado em Bruxelas em 24 de Novembro de 1997 e que entrou em vigor em 1 de Maio de 2002, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º e o n.º 5 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do acordo de associação, a Comunidade e a Jordânia estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre durante um período de transição com uma duração máxima de 12 anos, a contar da data de entrada em vigor do acordo da associação, segundo as regras do acordo e nos termos do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (1994).

(2) Em conformidade com o acordo da associação, o Conselho de Associação reexamina o regime aplicável aos produtos enumerados no anexo IV do acordo, que inclui uma lista de produtos industriais originários da Comunidade, quatro anos após a data de entrada em vigor do acordo e, aquando da realização desse exame, estabelece o calendário do desmantelamento pautal para esses produtos.

(3) O calendário de desmantelamento pautal para os produtos enumerados no anexo IV do acordo de associação foi negociado pela Comissão Europeia e pela Jordânia,

DECIDE:

### *Artigo 1.º*

As importações na Jordânia dos produtos originários da Comunidade enumerados no anexo IV do acordo da associação estão sujeitas ao calendário de desmantelamento pautal exposto no artigo 2.º O calendário é aplicável a partir de 1 de Maio de 2008.

### *Artigo 2.º*

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Jordânia dos produtos originários da Comunidade enumerados na lista 1 do anexo à presente decisão são eliminados durante um período de dois anos, com início em 1 de Maio de 2008 e beneficiam de isenção de direitos a partir de 1 de Maio de 2009. A eliminação progressiva dos direitos aduaneiros é realizada em conformidade com o calendário seguinte:

a) em 1 de Maio de 2008, o direito é reduzido para 3% do direito de base;

b) em 1 de Maio de 2009, o direito remanescente é eliminado.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Jordânia dos produtos originários da Comunidade enumerados na lista 2 do anexo à presente decisão são eliminados durante um período de sete anos, com início em 1 de Maio de 2008 e beneficiam de isenção de direitos a partir de 1 de Maio de 2014. A supressão progressiva dos direitos aduaneiros é realizada em conformidade com o calendário seguinte:

a) em 1 de Maio de 2008, o direito é reduzido para 90% do direito de base;

b) em 1 de Maio de 2009, o direito é reduzido para 80% do direito de base;

c) em 1 de Maio de 2010, o direito é reduzido para 70% do direito de base;

d) em 1 de Maio de 2011, o direito é reduzido para 60% do direito de base;

e) em 1 de Maio de 2012, o direito é reduzido para 50% do direito de base;

f) em 1 de Maio de 2013, o direito é reduzido para 40% do direito de base;

g) em 1 de Maio de 2014, o direito remanescente é eliminado.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Jordânia dos produtos originários da Comunidade enumerados na lista 3 do anexo à presente decisão não são eliminados. As autoridades jordanas e a Comissão Europeia reexaminam conjuntamente, no âmbito do subcomité para a indústria, comércio e serviços, a evolução das importações na Jordânia de cerveja (SH 2203) e vermute (SH 2205) provenientes da Comunidade, a fim de avaliar qualquer redução significativa das importações provenientes da Comunidade causada pelo tratamento preferencial concedido a outros parceiros comerciais. Na eventualidade de se provar a existência de uma redução significativa das importações provenientes da Comunidade, as autoridades jordanas e a Comissão Europeia reexaminam os direitos aduaneiros aplicáveis a esses dois produtos, com vista a remediar o desequilíbrio identificado.

### *Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Feito em ..., em ...

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

### **Lista 1**

<b>Código SH</b>	<b>Descrição</b>
ex 870310000(*)	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes

ex 870321300(*)	--- Veículos especialmente concebidos como ambulâncias e carros funerários
ex 870321400(*)	--- Veículos equipados com cozinha (caravanas)
ex 870321900(*)	--- Outros
ex 870322300(*)	--- Veículos especialmente concebidos como ambulâncias e carros funerários
ex 870322400(*)	--- Veículos equipados com cozinha (caravanas)
ex 870322900(*)	--- Outros
ex 870323130(*)	---- Veículos especialmente concebidos como ambulâncias e carros funerários
ex 870323140(*)	---- Veículos equipados com cozinha (caravanas)
ex 870323190(*)	---- Outros
ex 870323210(*)	---- Veículos especialmente concebidos como ambulâncias e carros funerários
ex 870323220(*)	---- Veículos equipados com cozinha (caravanas)
ex 870323290(*)	---- Outros
ex 870323310(*)	---- Veículos especialmente concebidos como ambulâncias e carros funerários
ex 870323320(*)	---- Veículos equipados com cozinha (caravanas)
ex 870323390(*)	---- Outros
ex 870324100(*)	--- Veículos especialmente concebidos como ambulâncias e carros funerários
ex 870324200(*)	--- Veículos equipados com cozinha (caravanas)
ex 870324900(*)	--- Outros
ex 870331300(*)	--- Veículos especialmente concebidos como ambulâncias e carros funerários

ex 870331400(*)	--- Veículos equipados com cozinha (caravanas)
ex 870331900(*)	--- Outros
ex 870332130(*)	---- Veículos especialmente concebidos como ambulâncias e carros funerários
ex 870332140(*)	---- Veículos equipados com cozinha (caravanas)
ex 870332190(*)	---- Outros
ex 870332210(*)	---- Veículos especialmente concebidos como ambulâncias e carros funerários
ex 870332220(*)	---- Veículos equipados com cozinha (caravanas)
ex 870332290(*)	---- Outros
ex 870333110(*)	---- Veículos especialmente concebidos como ambulâncias e carros funerários
ex 870333120(*)	---- Veículos equipados com cozinha (caravanas)
ex 870333190(*)	---- Outros
ex 870333210(*)	---- Veículos especialmente concebidos como ambulâncias e carros funerários
ex 870333220(*)	---- Veículos equipados com cozinha (caravanas)
ex 870333290(*)	---- Outros
ex 870390300(*)	--- Veículos especialmente concebidos como ambulâncias e carros funerários
ex 870390400(*)	--- Veículos equipados com cozinha (caravanas)
ex 870390590(*)	---- Outros
ex 870390600(*)	---- Outros, de cilindrada superior a 2000 cm <sup>3</sup> mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup>
ex 870390700(*)	---- Outros, de cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup>

ex 870390900(*)	--- Outros
--------------------	------------

Por «veículos usados», entende-se os veículos com mais de seis meses após o registo e que tenham circulado mais de 6 000 km.

## Lista 2

Código SH	Descrição
570110000	- De lã ou de pêlos finos
570190000	- De outras matérias têxteis
570210000	- Tapetes denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Karamanie» e tapetes semelhantes tecidos à mão
570220000	- Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)
570231000	-- De lã ou de pêlos finos
570239000	-- De outras matérias têxteis
570241000	-- De lã ou de pêlos finos
570249000	-- De outras matérias têxteis
570251000	-- De lã ou de pêlos finos
570259000	-- De outras matérias têxteis
570291000	-- De lã ou de pêlos finos
570299000	-- De outras matérias têxteis
570310000	- De lã ou de pêlos finos
570390000	- De outras matérias têxteis
570410000	- «Ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m <sup>2</sup>
570500000	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados.
610110000	- De lã ou de pêlos finos
610190000	- De outras matérias têxteis
610210000	- De lã ou de pêlos finos
610230000	- De fibras sintéticas ou artificiais
610290000	- De outras matérias têxteis
610312000	-- De fibras sintéticas

610319000	-- De outras matérias têxteis
610321000	-- De lã ou de pêlos finos
610322000	-- De algodão
610323000	-- De fibras sintéticas
610329000	-- De outras matérias têxteis
610339000	-- De outras matérias têxteis
610349000	-- De outras matérias têxteis
610412000	-- De algodão
610413000	-- De fibras sintéticas
610423000	-- De fibras sintéticas
610429000	-- De outras matérias têxteis
610431000	-- De lã ou de pêlos finos
610439000	-- De outras matérias têxteis
610444000	-- De fibras artificiais
610449000	-- De outras matérias têxteis
610459000	-- De outras matérias têxteis
610461000	-- De lã ou de pêlos finos
610469000	-- De outras matérias têxteis
610610000	- De algodão
610811000	-- De fibras sintéticas ou artificiais
610819000	-- De outras matérias têxteis
610829000	-- De outras matérias têxteis
610832000	-- De fibras sintéticas ou artificiais
610839000	-- De outras matérias têxteis
610899000	-- De outras matérias têxteis
611090000	- De outras matérias têxteis
611190000	- De outras matérias têxteis
611220000	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui
611231000	-- De fibras sintéticas

611239000	-- De outras matérias têxteis
611241000	-- De fibras sintéticas
611249000	-- De outras matérias têxteis
611300000	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.
611410000	- De lã ou de pêlos finos
611490000	- De outras matérias têxteis
611599900	--- Outros
611610000	- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha
611691000	-- De lã ou de pêlos finos
611692000	-- De algodão
611693000	-- De fibras sintéticas
611699000	-- De outras matérias têxteis
611710000	- Xales, «écharpes», lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes
611720000	- Gravatas, laços e plastrões
611780000	- Outros acessórios
611790900	--- Outros
620113000	-- De fibras sintéticas ou artificiais
620119000	-- De outras matérias têxteis
620199000	-- De outras matérias têxteis
620219000	-- De outras matérias têxteis
620291000	-- De lã ou de pêlos finos
620299000	-- De outras matérias têxteis
620590000	- De outras matérias têxteis
620610000	- De seda ou de desperdícios de seda
620640000	- De fibras sintéticas ou artificiais
620690000	- De outras matérias têxteis
620711000	-- De algodão

620719000	-- De outras matérias têxteis
620722000	-- De fibras sintéticas ou artificiais
620729000	-- De outras matérias têxteis
620792000	-- De fibras sintéticas ou artificiais
620799000	-- De outras matérias têxteis
620811000	-- De fibras sintéticas ou artificiais
620819000	-- De outras matérias têxteis
620821000	-- De algodão
620822000	-- De fibras sintéticas ou artificiais
620829000	-- De outras matérias têxteis
620891000	-- De algodão
620892000	-- De fibras sintéticas ou artificiais
620899000	-- De outras matérias têxteis
620910000	- De lã ou de pêlos finos
620990000	- De outras matérias têxteis
621010000	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03
621040000	- Outro vestuário de uso masculino
621050000	- Outro vestuário de uso feminino
621111000	-- De uso masculino
621112000	-- De uso feminino
621120000	- Fatos-macacos e conjuntos de esqui
621131000	-- De lã ou de pêlos finos
621133000	-- De fibras sintéticas ou artificiais
621139000	-- De outras matérias têxteis
621141000	-- De lã ou de pêlos finos
621143000	-- De fibras sintéticas ou artificiais
621149000	-- De outras matérias têxteis
621220000	- Cintas e cintas-calças
621230000	- Cintas-soutiens

621290000	- Outros
621310000	- De seda ou de desperdícios de seda
621320000	- De algodão
621390000	- De outras matérias têxteis
621600000	Luvas, mitenes e semelhantes.
621710000	- Acessórios
621790900	--- Outros
630900100	--- Calçado
630900900	--- Outros
640110000	- Calçado com biqueira protectora de metal
640191000	-- Cobrindo o joelho
640192000	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho
640199000	-- Outro
640212000	-- Calçado para esqui e para surf de neve
640219000	-- Outro
640220000	- Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes
640230000	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal
640291000	-- Cobrindo o tornozelo
640299000	-- Outros
640510000	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído
640520000	- Com parte superior de matérias têxteis
640590000	- Outros
640610000	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas
640620000	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico
640691000	-- De madeira
640699000	-- De outras matérias
940120000	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis

940130000	- Assentos giratórios de altura ajustável
940140000	- Assentos (excepto de jardim ou de campismo) transformáveis em camas
940150000	- Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes
940161000	-- Estofados
940169000	-- Outros
940171000	-- Estofados
940179000	-- Outros
940180900	--- Outros
940190000	- Partes
940210100	--- Cadeiras para salões de cabeleireiro
940310000	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios
940320000	- Outros móveis de metal
940330000	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios
940340000	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
940350000	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
940360000	- Outros móveis de madeira
940370000	- Móveis de plástico
940380000	- Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes
940390000	- Partes
940410000	- Suportes elásticos para camas
940421000	-- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos
940429000	-- De outras matérias
940430000	- Sacos de dormir
940490000	- Outros
940510000	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública
940520000	- Candeeiros e lampadários de cabeceira, mesa, escritório e de pé, eléctricos

940530000	- Enfeites luminosos eléctricos do tipo utilizado em árvores de Natal
940540900	--- Outros
940550900	--- Outros
940560000	- Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes
940591900	--- Outras
940592900	--- Outras
940599900	--- Outras
940600900	--- Outras

### Lista 3

<b>Código SH</b>	<b>Descrição</b>
220300000	Cervejas de malte.
220510000	- Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l
220590000	- Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas: outros
240210000	- Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco
240220000	- Cigarros contendo tabaco
240290100	--- Charutos
240290200	--- Cigarros
240399900	--- Outros